SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 996961 - PR (2025/0135777-3)

RELATOR	:	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	HUDSON OLIVEIRA GONCALVES (PRESO)
ADVOGADOS	:	GUILHERME MARZOLA LEAL - PR085483
		JHEFFERSON HIGOR MANTOVANI - PR097454
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES. PRISÃO PREVENTIVA. REITERADA ATIVIDADE DELITIVA DO AGENTE. INDEFERIMENTO DE LIMINAR NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão do Ministro Presidente do Tribunal Superior, que indeferiu liminarmente o habeas corpus, com fundamento na Súmula 691 do STF.
2. A decisão de origem indeferiu o pedido liminar por não verificar, em um primeiro exame, o alegado constrangimento ilegal que justificasse a antecipação do mérito, considerando prematuro o trancamento da ação penal e a revogação da prisão cautelar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se há flagrante ilegalidade na decisão que indeferiu a liminar em *habeas corpus*, justificando a prisão preventiva no risco concreto de reiteração criminosa.
4. Outra questão é saber se houve invasão domiciliar autorizando o encerramento prematuro da ação penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A jurisprudência do Tribunal Superior é firme no sentido de ser incabível *habeas corpus* contra decisão que indefere liminar, salvo em casos de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade.
6. A custódia cautelar foi decretada para assegurar a ordem pública, dada a reiterada atividade criminosa do agravante.
7. A busca domiciliar tem como justificativa confissão do corréu de que o local seria utilizado para armazenamento de entorpecentes, não se verificando flagrante ilegalidade que justifique o processamento da ordem.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso improvido.
Tese de julgamento: "É incabível habeas corpus contra decisão que indefere liminar, salvo em casos de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade".

Documento eletrônico VDA48340303 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 24/06/2025 15:39:57
Publicação no DJEN/CNJ de 26/06/2025. Código de Controle do Documento: aef9a2be-0e9a-4f96-b253-618d1b0f0873

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.343/2006, art. 33; Súmula 691/STF.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 691.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2025.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA48340303 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 24/06/2025 15:39:57
Publicação no DJEN/CNJ de 26/06/2025. Código de Controle do Documento: aef9a2be-0e9a-4f96-b253-618d1b0f0873

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 996961 - PR (2025/0135777-3)

RELATOR	:	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	HUDSON OLIVEIRA GONCALVES (PRESO)
ADVOGADOS	:	GUILHERME MARZOLA LEAL - PR085483
		JHEFFERSON HIGOR MANTOVANI - PR097454
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES. PRISÃO PREVENTIVA. REITERADA ATIVIDADE DELITIVA DO AGENTE. INDEFERIMENTO DE LIMINAR NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão do Ministro Presidente do Tribunal Superior, que indeferiu liminarmente o habeas corpus, com fundamento na Súmula 691 do STF.

2. A decisão de origem indeferiu o pedido liminar por não verificar, em um primeiro exame, o alegado constrangimento ilegal que justificasse a antecipação do mérito, considerando prematuro o trancamento da ação penal e a revogação da prisão cautelar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se há flagrante ilegalidade na decisão que indeferiu a liminar em *habeas corpus*, justificando a prisão preventiva no risco concreto de reiteração criminosa.

4. Outra questão é saber se houve invasão domiciliar autorizando o encerramento prematuro da ação penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA47585887 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 23/05/2025 07:03:15
Código de Controle do Documento: bc1739e4-4e4c-46fa-acd5-adb65569423c

5. A jurisprudência do Tribunal Superior é firme no sentido de ser incabível *habeas corpus* contra decisão que indefere liminar, salvo em casos de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade.

6. A custódia cautelar foi decretada para assegurar a ordem pública, dada a reiterada atividade criminosa do agravante.

7. A busca domiciliar tem como justificativa confissão do corréu de que o local seria utilizado para armazenamento de entorpecentes, não se verificando flagrante ilegalidade que justifique o processamento da ordem.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso improvido.

Tese de julgamento: "É incabível habeas corpus contra decisão que indefere liminar, salvo em casos de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade".

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.343/2006, art. 33; Súmula 691/STF.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 691.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **HUDSON OLIVEIRA GONÇALVES** de decisão do Ministro Presidente deste Tribunal Superior, que indeferiu liminarmente o *writ*, com fundamento na Súmula 691/STF.

A defesa reitera a tese de violação domiciliar e de ilicitude das provas lá recolhidas. Afirma que não havia mandado de busca para a residência onde se encontrava o agravante, o que torna ilegal a medida de urgência, efetivada sem fundadas razões. Destaca que a droga foi apreendida em local distante do agravante.

Sustenta, também, que não há fundamento concreto para a prisão preventiva .

Requer a reconsideração da decisão impugnada a fim de que seja trancada a ação penal fundada em prova ilicita, obtida em busca domiciliar sem fundadas razões, com a consequente colocação do agravante em liberdade.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA47585887 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 23/05/2025 07:03:15
Código de Controle do Documento: bc1739e4-4e4c-46fa-acd5-adb65569423c

VOTO

O recurso não comporta provimento.

A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de ser incabível habeas corpus contra decisão que indefere liminar, ressalvadas as hipóteses excepcionais de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, conforme entendimento firmado no Enunciado Sumular 691 do STF "não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar."

No caso, a Corte de origem indeferiu o pleito liminar por não verificar, em um primeiro exame, o alegado constrangimento ilegal que justifique a antecipação do mérito, pois presentes fundadas razões para a busca domiciliar e motivação concreta para a prisão cautelar.

Vejamos, o que consta na decisão impugnada:

> Inicialmente, no que tange à aventada nulidade da invasão de domicílio por parte dos Policiais, inexiste irregularidade a ser declarada, porque, ao menos nesta análise sumária, tem-se que a atuação dos Agentes ocorreu em decorrência de diligências relacionadas ao mandado de prisão expedido contra Guilherme.
> Portanto, não se verifica nulidade quanto à ação realizada na residência do Paciente, já que essa deu-se por indicação de Guilherme, o qual que comunicou que usaria o local para armazenar entorpecentes e armas.
> Nesta senda, destaca-se o firme posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o ingresso regular em domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão – o que existe no caso sob análise.
> Assim, porque o contexto fático anterior à invasão permite a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência, se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio, conforme se verifica no presente caso.
> [...]
> Ademais, verifica-se que o Juízo de origem determinou a prisão preventiva com base na gravidade concreta da conduta supostamente perpetrada pelo Paciente, visto que houve a apreensão de entorpecente de alto poder deletério, cerca de 44g (quarenta e quatro gramas) de crack e, pelo fato de que o Paciente é multirreincidente específico em tráfico de drogas (mov. 6.1), o que indica a sua dedicação a atividade delituosa e a possibilidade de voltar a delinquir caso esteja solto.

Ao que se tem, houve a indicação de justa causa para a busca domiciliar, diante da notícia da prática da traficância no local pelo corréu. Por sua vez, em princípio, a custódia

Documento eletrônico VDA47585887 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 23/05/2025 07:03:15
Código de Controle do Documento: bc1739e4-4e4c-46fa-acd5-adb65569423c

cautelar tem como motivação assegurar a ordem pública, ameaçada pela reiterada conduta delitiva do agente. Assim, não se verifica, por ora, a ocorrência de flagrante ilegalidade, de modo a justificar o processamento da presente ordem.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA47585887 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 23/05/2025 07:03:15
Código de Controle do Documento: bc1739e4-4e4c-46fa-acd5-adb65569423c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 996.961 / PR

Número Registro: 2025/0135777-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00006112220258160109 00293200620258160000 293200620258160000 6112220258160109

Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	GUILHERME MARZOLA LEAL
ADVOGADOS	:	GUILHERME MARZOLA LEAL - PR085483
		JHEFFERSON HIGOR MANTOVANI - PR097454
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	:	HUDSON OLIVEIRA GONCALVES (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	HUDSON OLIVEIRA GONCALVES (PRESO)
ADVOGADOS	:	GUILHERME MARZOLA LEAL - PR085483
		JHEFFERSON HIGOR MANTOVANI - PR097454
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

Documento eletrônico VDA48336353 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/06/2025 00:30:12
Código de Controle do Documento: 5b0a0d3c-944b-4654-b000-8299e62a4b27

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 18 de junho de 2025

Documento eletrônico VDA48336353 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/06/2025 00:30:12
Código de Controle do Documento: 5b0a0d3c-944b-4654-b000-8299e62a4b27